



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500551-22.2023.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante MARCEL SEVERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500551-22.2023.8.26.0511

VOTO 31014

COMARCA: Rio das Pedras

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

APELANTE: Marcel Severino

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Embriaguez ao volante. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Marcel Severino contra sentença que o condenou por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool ou substância psicoativa. Penas de detenção, multa e suspensão de habilitação foram aplicadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) concessão de justiça gratuita; (ii) absolvição do réu; (iii) fixação do regime aberto para cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência e prova oral. A autoria do réu é inequívoca, confirmada por testemunhas e confissão em juízo. 4. A influência de álcool ou drogas pode ser comprovada por diversos meios, incluindo prova testemunhal, conforme art. 306, § 2º, da Lei nº 9.503/1997. A jurisprudência confirma a prescindibilidade de prova técnica quando há outras provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão em juízo, corroborada por testemunhas, possui eficácia probante. 2. A reincidência justifica o regime semiaberto, conforme Súmula 269 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306; Código Penal, arts. 61, I, e 65, III, “d”.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1340647, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.09.2021;

STJ, RHC n. 73.589/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.02.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu MARCEL SEVERINO contra a sentença de fls. 114/118 dos autos, que o condenou como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c artigos 61, I, e 65, III, “d”,

ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor correspondente a 1/4 do salário mínimo, mais 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Pugna a defesa, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita e, no mérito, pela absolvição e pela fixação do regime aberto para o cumprimento inicial da pena. Alega que o réu não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. O réu está sendo representado por advogado dativo. Não há provas aptas a ensejar a condenação do réu. O uso de drogas se deu na noite anterior ao crime. O réu negou uso de substância alcoólica. A confissão, por si só, não é suficiente para o decreto condenatório. A quantidade de bebida alcoólica ingerida deve ser capaz de alterar a capacidade psicomotora daquele indivíduo que conduz o veículo, o que não foi auferido no caso em tela. Nenhum auto de exame clínico atestando a embriaguez ou alteração da capacidade psicomotora foi juntado aos autos. A reincidência, por si só, não pode afastar o regime aberto. É possível a fixação do regime aberto, de acordo com a súmula 269 do C. STJ (fls. 128/136).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 140/142), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 156/160).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

O réu foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido na sentença que, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 07h05min, na Rua São Paulo, nº 100, Centro, na comarca de Rio das Pedras, ele conduziu o veículo automotor Ford/F250 XLT F22, placas EAO0A12, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A sentença não comporta nenhum reparo.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos: auto de exibição e apreensão (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 12/14); bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório

judicial.

A autoria do réu restou inequívoca.

Ouvido na delegacia, o guarda civil municipal Clóvis Gomes Queiroz apresentou as seguintes declarações: “Que, na data e horário dos acontecimentos, estava com seu parceiro quando foram informados por transeuntes não qualificados de que uma FORD/F250, de cor preta, estaria trafegando em alta velocidade e na contramão de direção, fatos ocorridos na rua Teófilo do Amaral Campos, 67, Centro, Rio das Pedras. Enquanto ainda colhiam informações, os ostensivos flagraram o veículo suspeito realizando frenagens bruscas, em alta velocidade, de modo a gerar risco a eventuais pessoas, pelo que decidiram, então, proceder à abordagem. Já pelo local dos fatos, a ordem de parada foi prontamente obedecida e, tão logo desembarcou, **o condutor se lançou ao solo e permaneceu deitado, sendo visível o seu estado de embriaguez, marcado por acentuada agitação, fala descontrolada e comportamento incontinente.** Ainda muito alterado, **o abordado confessou informalmente aos agentes municipais que havia passado a noite toda consumindo entorpecentes.** Devido à acentuada agitação do implicado, cuidaram os guardas de conduzi-lo ao Hospital Municipal de RDP, onde recebeu inúmeras medicações (Fenergam e Midazolan), vindo a adormecer profundamente. O implicado recusou se submeter ao exame do etilômetro, possibilidade que lhe foi ofertada pelos policiais militares que estiveram no local para prestar apoio aos guardas municipais.” (fls. 03/04).

Em juízo, o guarda civil municipal Clóvis Gomes Queiroz ratificou as informações apresentadas em solo policial. Disse que estava em trabalho de fiscalização na "Escola Municipal Barão" durante a saída de alunos. Populares informaram que uma caminhonete preta estava em alta velocidade e fazendo frenagens bruscas pelo local. **Logo em seguida, a caminhonete passou próximo da guarnição, acelerando e freando bruscamente. Perseguiram a caminhonete com a viatura. O réu parou a caminhonete, desceu e se deitou imediatamente no chão. Ele estava bastante alterado, fora de si, com fala desconexa e sinais notórios de embriaguez. O réu dizia que tinha alguém perseguindo ele. O réu disse que tinha passado a noite inteira bebendo e usando entorpecentes.** Devido ao estado de exaltação do réu, acionaram a ambulância para socorrê-lo. O réu

recusou se submeter ao teste do etilômetro. Perguntado sobre a existência de filmagem, citada no BO, disse que, pelo que se lembra, foi feita pela PM, mas não tem o arquivo.

No mesmo sentido apresentaram-se as declarações do guarda civil municipal Francinaldo Francisco da Cunha na delegacia e em juízo.

Na delegacia, o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, **o réu confessou o crime.** Disse que passava por um momento difícil da vida e **estava fazendo uso exagerado de cocaína.** Usou drogas na noite anterior ao crime e teve algumas alucinações, imaginando que alguém o perseguia. Passou com o veículo na contramão de direção na rua da Delegacia. Negou ter feito uso de substância alcoólica. Foi parado pela GM e conduzido ao hospital, onde foi medicado.

Pois bem, conforme se pode observar, todas as provas produzidas nos autos convergem no sentido de que o réu praticou o crime que lhe é imputado.

Ora, o próprio réu afirmou em juízo que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão do uso de drogas.

Não importa se o consumo de drogas se deu na noite anterior, afinal, a palavra do réu deixa transparecer que ele ainda estava conduzindo o veículo sob os efeitos das drogas consumidas.

Ao contrário do que alega a defesa, a confissão do réu, no caso, possui relevante eficácia probante.

Primeiro porque foi colhida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial, após ser assegurado ao réu o direito de ser entrevistado previamente pelo seu advogado.

Outrossim, nos termos do artigo 197 do CPP, tal confissão possui valor probante porque é plenamente compatível com os depoimentos apresentados pelas testemunhas Francinaldo Francisco da Cunha e Clóvis Gomes Queiroz, os **quais confirmaram que era patente o estado de embriaguez do réu, afinal, ele conduzia a caminhonete acelerando e freando bruscamente,** bem assim **se apresentava visivelmente alterado, fora de si, com fala desconexa e sinais notórios de embriaguez.**

Consigna-se que referidas testemunhas apresentaram declarações

seguras, coerentes e harmônicas, outrossim, convergem com a confissão livre e espontânea do réu. **Destarte, não se pode suspeitar dos seus depoimentos, uma vez que não há qualquer mínimo indício de que eles estejam deliberadamente tentando prejudicar o réu, que sequer conheciam.**

Sobre a validade dos depoimentos policiais, confirmam-se o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC.nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Frise-se que a influência de álcool ou de drogas pode ser comprovada não somente por teste de alcoolemia ou exame toxicológico, mas, também, por provas testemunhais ou outros meios admitidos de prova, como ocorre na espécie, nos exatos termos do art. 306, § 2º, da Lei nº 9.503/1997, a saber: “*A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova*”.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, confirmou a prescindibilidade de prova técnica para a comprovação do estado de embriaguez quando presentes outras provas.

Nesse sentido:

Decisão
contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CTB. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE

AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA APURAÇÃO DO TEOR ALCOÓLICO.

IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL, EXAME CLÍNICO E FILMAGEM. SUFICIÊNCIA. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Para a configuração do delito de embriaguez ao volante, basta a existência de provas seguras de que o agente esteja alcoolizado, o que pode ser indicado, muitas vezes, por testemunhas, exame clínico e filmagem. - Estando patente a embriaguez do agente, diante das provas produzidas, é prescindível a prova técnica, consistente em exame de sangue ou teste do 'bafômetro'. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais. Legislação. LEG-FED LEI-009503 ANO-1997 ART-00306 CTB-1997 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. (STF, ARE 1340647, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 10/09/2021, Publicação: 13/09/2021).

No mesmo sentido apresenta-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FATO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 12.760/12. ADMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ POR QUALQUER MEIO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO ART. 306, § 2º, DA LEI N.º 9.503/97. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. **O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB,**

com redação conferida pela Lei n. 12.971/2014, estabelece que "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova."

3. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.

4. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância fundamentou que, de acordo com os depoimentos colhidos na ocasião do Auto de Prisão em Flagrante, o denunciado derrubou os cones de demarcação da fiscalização, apresentando sinais aparentes de embriaguez, tais como olhos vermelhos, fala arrastada, odor etílico no hálito, dificuldade de locomoção e respostas displicentes nas perguntas efetuadas pelos agentes de trânsito. Assim, não há falar em prevalência da prova pericial realizada mais de duas horas após o flagrante, tendo tal aspecto temporal sido levado em consideração pelo Magistrado de piso.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 73.589/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 6/3/2017.)

As circunstâncias do crime evidenciam o dolo. O réu, de forma **premeditada**, consumiu drogas e, sob seus efeitos, conduziu veículo automotor. Não há nada nos autos que indique que ele não tinha a intenção de praticar tal conduta.

Logo, a conduta imputada ao réu não apenas restou demonstrada, como é típica, enquadrando-se perfeitamente no disposto do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a manutenção da sentença, quanto à condenação do réu, é medida que se impõe.

A dosimetria da pena, igualmente, não comporta nenhuma alteração.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, 6 meses de detenção, pagamento de 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase, a pena foi majorada em 1/6, resultando nas penas intermediárias de 7 meses de detenção, pagamento de 11 dias-multa e 2 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A majoração de pena realizada está correta.

O réu ostenta duas condenações criminais definitivas anteriores, não alcançadas pelo quinquênio depurador, portanto, passíveis de valoração como agravantes da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do CP, conforme se depreende de sua certidão de antecedentes criminais (fls. 59/63), a saber: 1. *Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (autos nº 1500060-54.2019.8.26.0511)*; e 2. *Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (autos nº 3000314-60.2013.8.26.0511)*.

Assim sendo, de acordo com a jurisprudência, correta a compensação de uma dessas condenações criminais definitivas com a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, alínea “d”), haja vista que possuem o mesmo peso, e a condenação remanescente para justificar o acréscimo de pena no patamar de 1/6.

Assim, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE REFERENTE À CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]VI - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), **ressalvados os casos de multireincidência**". VII - In casu, é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC 703.762/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022).

Também deste E. Tribunal de Justiça:

Na segunda fase, ao contrário do afirmado pela Defesa, foi reconhecida a atenuante da confissão, mas **como o réu ostenta duas condenações anteriores definitivas (fls. 39/41), inviável a simples compensação. Assim, uma das condenações foi**

compensada pela confissão e a pena foi corretamente exasperada em mais 1/6 ficando definitivamente estabelecida em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, de valor unitário mínimo (TJSP; Apelação Criminal 1501922-36.2019.8.26.0616; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020 – grifo nosso).

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição de pena, resultando, como penas finais, as fixadas na fase anterior.

Apesar do *quantum* de pena ser inferior, o réu é duplamente reincidente, estando autorizada a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do CP. A reiteração de crimes revela a insuficiência do regime inicial aberto, que, inclusive, já foi experimentado pelo réu em condenações anteriores, mas não se revelou suficiente para a reeducação social.

Aliás, o regime inicial semiaberto, eleito pelo D. Juízo de Origem como o mais adequado ao caso, segue exatamente o comando da Súmula 269 do STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Quanto ao pedido para a concessão da gratuidade da justiça, a aferição da possibilidade ou não de o recorrente arcar com os valores deve ser feita pelo Juízo das Execuções, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

2. Sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação, de ofício, ao seu pagamento não implica o agravamento da pena, de modo que não se observa, no acórdão estadual, contrariedade ao princípio que veda a reformatio in pejus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

Ausentes outras questões, consideram-se todas as matérias aventadas pelas partes prequestionadas.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator